

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.864/2021

Dispõe sobre redução do valor da tarifa ao usuário e concessão de subsídio à concessionária de transporte coletivo com manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas, reunidas para apreciar o projeto de lei epigrafado, são de parecer que este é constitucional, atende ao interesse público e está em conformidade com as normas orçamentárias vigentes, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

As Comissões propõem, entretanto, emendas ao Projeto, apoiadas nas seguintes assertivas:

I – É uma realidade nacional que os serviços de transporte público, de responsabilidade da própria administração pública, caminham cada vez mais para o cenário deficitário, não sendo novidade a necessidade de subsidiar a prestação dos serviços ou assumir o transporte;

II – A pandemia criou um cenário caótico para a economia e afetou diretamente os serviços de transporte coletivo, ante as restrições de deslocamento e aglomeração impostas pelo Poder Público para fins de conter a transmissão do coronavírus;

III – Conforme bem pontuado no demonstrativo de impacto encaminhado pelo Executivo, a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato dependerá da análise dos custos e de diversas questões econômico-sociais, com projeção de um cenário mais positivo, onde os subsídios para 2023 seria de R\$ 1,87 milhões; e outro mais pessimista, com subsídios de R\$ 6,94 milhões para o mesmo exercício;

IV – Desta forma, a projeção dos subsídios mensais poderá sofrer oscilações ao longo do período e a garantia do equilíbrio orçamentário e financeiro exige a inclusão de norma visando a fixar o teto dos subsídios anual. Neste ponto, considerando a projeção de um subsídio anual na ordem de 2,5 milhões, propomos emenda para fixar o teto anual dos subsídios, com um

acréscimo equivalente a um mês da projeção do estudo de impacto, arredondando o limite do teto para R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais);

V – Por outro lado, o subsídio proposto, embora seja uma obrigação natural da administração pública, está vinculado a uma redução imediata da tarifa, fixada inicialmente em R\$ 2,50. A redução da tarifa é o fator preponderante para a estimativa de aumento do número de passageiros transportados. Assim, entendemos que deve a Lei também incluir instrumentos de controle político (exercido pela Câmara) e controle social, garantindo acesso público aos custos referenciais do transporte.

Assim, propomos projeto de lei substitutivo, conforme anexo.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2021.

Paulo Augusto M. Moreira Ana Maria Ferreira Proença
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

José G. Osório Filho Raimunda da C. Gomes José Roberto L. Júnior
Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Wellerson M. de Paula Suellenn Christina N. Monteiro
Comissão de Serviços Públicos Municipais

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.864/2021

Autoriza a concessão de subsídio para o serviço de transporte público coletivo nos anos de 2022 a 2024, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, subsídio financeiro de forma a garantir o equilíbrio contratual, calculado com base na planilha tarifária prevista no contrato.

§ 1º O valor máximo dos subsídios para o ano de 2022, compreendendo os eventuais déficits apurado no período de dezembro/2021 a novembro/2022, é de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), observadas as seguintes condições:

I – o valor dos subsídios será apurado com base na planilha tarifária, mediante análise do Departamento Municipal de Trânsito e aprovada pela Comissão Tarifária constituída nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica Municipal;

II – o valor dos subsídios fica condicionada ao valor da tarifa máxima de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), fixada mediante Decreto, admitida a revisão da tarifa para o limite de até R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos);

III – a planilha tarifária e o valor dos subsídios pagos à concessionária deverá ser publicada no portal eletrônico do Município na rede mundial de computadores em periodicidade mensal, com envio de cópia à Câmara, independentemente de solicitação.

§ 2º O valor dos subsídios para os exercícios de 2023 e 2024 observarão os valores fixados na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, sem prejuízo das exigências previstas no § 1º deste artigo.

Art. 2º O subsídio mencionado no art. 1º desta Lei será repassado à concessionária do transporte coletivo entre os dias 20 e 30 de cada mês seguinte àquele para o qual foi aplicado.

Art. 3º Os recursos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento dos respectivos exercícios, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico